GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-10186/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/24642/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1320658**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU**
RESPONSÁVEL	:	**CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 80/2010**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO	:	**BONISSONI & SILVA LTDA - ME**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**CARTA CONVITE Nº 28/2010**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DECORAÇÃO E LOCAÇÃO DE ARTEFATOS DECORATIVOS**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 76.944,00**

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 28/2010, da formalização do Contrato Administrativo nº 80/2010, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Maracaju** e a **Empresa Bonissoni & Silva Ltda. – ME,** tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de decoração e locação de artefatos decorativos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-15128/2013"**, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-15731/2013"**, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS Nº 34, de 15 de setembro de 2010 (à época).

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/prps